



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

**TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: Uma abordagem sobre
a sua aplicabilidade e valoração no direito interno brasileiro**

Ana Karoline Santos Barroso

Verônica Teixeira Marques

Aracaju

2015

ANA KAROLINE SANTOS BARROSO

**TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: Uma abordagem sobre
a sua aplicabilidade e valoração no direito interno brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador Universidade Tiradentes

Professor Examinador Universidade Tiradentes

Professor Examinador Universidade Tiradentes

TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: Uma abordagem sobre a sua aplicabilidade e valoração no direito interno brasileiro

Ana Karoline Santos Barroso¹

RESUMO

Da aplicação dos Tratados Internacionais que versam sobre Direitos Humanos, ratificados pela República Federativa do Brasil, surgem discussões acerca da sua posição hierárquica em nosso ordenamento jurídico a luz do Princípio Constitucional da Supremacia Hierárquica. Com vistas nisso, essa produção científica teve como finalidade a análise da perspectiva do Poder Judiciário frente ao entendimento jurisprudencial e doutrinário brasileiros, quanto aos conflitos internos e externos casualmente existentes, em razão da sua eficácia jurídica diante da uma supervalorização desses Tratados. Com esse objetivo em mente, o trabalho foi conduzido por pesquisas qualitativas, baseadas em posições dos estudiosos do Direito, bem como de artigos científicos, além das disposições normativas contidas na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais. No entanto, o efeito de todo o amparo legal e doutrinário, a respeito dos referidos Tratados, a doutrina e jurisprudência não alcançaram um coeficiente comum. Apesar disso, o cenário jurídico brasileiro tem dado observância à hierarquia constitucional concedida aos Tratados Internacionais que versam sobre Direitos Humanos, pois a prática contrária se constitui num retrocesso, tendo em vistas as legislações de outros países, que se baseiam na proteção ao homem.

Palavras-chave: Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Ordenamento Jurídico Brasileiro. Hierarquia. Conflito.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. Karolinebarroso@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Dada à heterogeneidade das relações sociais entre os indivíduos, dos variados Estados-Nação, os quais tentavam sobrepor seus interesses aos dos outros, surgiu a necessidade de se criar um ato normativo que tivesse repercussão geral e alcançasse os Entes Internacionais, uma vez que os conflitos entre aqueles que queriam imperar, uns sobre os outros, revelavam-se iminentes e contínuos.

Desse modo, surgiram os princípios que serviram de alicerce para a evolução dos Tratados Internacionais, e, concomitantemente, do Direito Internacional e suas derivações, das quais se encontra os Direitos Humanos, além das mudanças de pensamento, no que tange ao respeito dos elementos constitutivos pertencentes a cada Estado.

Após, conforme as guerras entre Estados foram irrompendo, foi se solidificando uma vertente da qual se ponderava pelo acatamento a normas de caráter abstrato e sem limites geográficos para a sua aplicação, isto é, aplicáveis em todos os países.

Sendo assim, baseando-se nessa situação, foi oportuno desenvolver um projeto normativo em que se estruturassem diretrizes e regramentos a serem obedecidos por todos os Entes Internacionais, cujas bases legais respeitassem as concepções costumeiras de cada estirpe e não interferisse em sua soberania.

Tendo isso em mente, essa produção científica foi desenvolvida com o intento de absorver ao máximo os entendimentos dos juristas e pesquisadores na medida das suas competências, relacionadas aos Direitos Internacional, Constitucional e Humano, de modo que ficasse evidenciada a posição majoritária da sociedade jurídica no que diz respeito à aplicação dos Tratados Internacionais que tratam dos Direitos Humanos na prática forense.

De início, foram abordadas as proposições dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Tal abordagem serviu de conjuntura para um estudo mais detalhado acerca do processo de autenticação dos Tratados Internacionais no corpo legislativo interno, bem como a sua legitimidade perante a prática forense.

Em seu segundo capítulo, sucedeu um debate sobre todo o processamento para formação de um Tratado Internacional, partindo de uma premissa técnica e tendo como complemento a universalidade de conhecimento existente na doutrina e suas interpretações, tendo em vista o Princípio Constitucional da Supremacia Hierárquica.

Compõe-se também de uma análise da sua natureza jurídica, assim entendida pelas correntes doutrinárias, vez que ainda não há uma definição concreta e uniforme sobre o posicionamento no ordenamento jurídico dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, considerando-se o princípio fundamental da soberania, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988.

O segundo capítulo relaciona-se ao reconhecimento dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos em nosso ordenamento jurídico, tendo como ponto de vista a sua eficácia frente a uma atividade jurídica contrária a sua valorização dentro da hierarquia das normas.

Ato contínuo, foram discutidos os controles exercidos nos Tratados Internacionais, de forma a separar os que versam sobre direitos humanos, ressaltando sua importância constitucional, bem como aqueles de natureza comum, além do caráter supralegal dados a determinadas excecência jurídicas.

Nesta linha, foram discutidas também as incongruências existentes entre as fontes do Direito, quer doutrinária, quer jurisprudencial, de modo a apresentar a essa produção científica o que carece de consistência nessa interdisciplinaridade entre Direito Internacional, Direito Constitucional e sua indagável norma material constitucional.

No entanto, ao delinear toda a produção científica, restou concluído o firmamento que existe, no mundo jurídico, da posição da corrente majoritária sobre a valorização que se dá aos referidos Tratados de proteção ao homem, dentro da hierarquia das normas.

2 DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITO HUMANOS

É cediço que, no plano mundial, devido às atrocidades cometidas por nazifascistas na 2ª Guerra Mundial, após 1945, operou-se uma mudança histórica de pensamento na sociedade intelectual, vez que foi posto em debate uma reformulação do positivismo com vistas à necessidade da população, dando à evolução dos Tratados Internacionais uma maior velocidade.

Notória a evolução desses Tratados, foram se intensificando as reivindicações de proteção humana, a luz desses Acordos, fazendo surgir à necessidade de se ter uma codificação, ou seja, seria essencial tornar esses Tratados de proteção ao homem num instituto jurídico.

A abstração jurídica se formulou com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que embora tenha em seu corpo legislativo todo o regramento útil a ser aplicado aos países membros da Organização das Nações Unidas, tal Ato não possui uma natureza em que se manifeste uma depreensão de eficácia jurídica².

Logo, era imprescindível a perpetração de algum Documento que fizesse parte do sistema Global de normatização internacional e que tivesse o condão de imposição, para que assim fosse acatado pelos demais países, em vista disso, foi criado pelas Nações Unidas a Carta Internacional de Direitos Humanos (International Bill of Rights), e a partir de então, a Declaração supracitada passou a ser “judicizada”.

Por conseguinte, com a viabilização dessa “judicização”, os Tratados Internacionais passaram a ter vinculação obrigatória por força jurídica da Organização das Nações Unidas, não podendo assim, ser elaborados com disposições jurídica contrárias as já formalizadas pela ONU, e legitimadas pelos Estados.

A seu turno, hodiernamente, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos são aplicáveis também a organismos internacionais, cuja personalidade jurídica é privada, consoante entendimento de Milton Júnior e outros (2013).

Contemporaneamente não apenas os Estados são sujeitos de direito internacional, mas também os órgãos internacionais (Cruz Vermelha, Organização das Nações Unidas “ONU”), permitindo, assim, a existência de vontade orgânica independente das vontades dos Estados. Em razão do princípio da canalização, as organizações internacionais só poderão celebrar tratados internacionais que disponham sobre suas atribuições, já os Estados Soberanos podem celebrar qualquer tipo de Tratados Internacionais. (JÚNIOR, SANTOS E GABRIEL, 2013. p. 4).

Por obra da referida legitimidade, a celebração dos Tratados ainda se constitui um exercício do fundamento constitucional da soberania, conquanto seja comumente difundido pela doutrina que existem limitações para o exercício desse princípio por parte do Estado-Nação³.

² 1 Fonte: Flávio Rodrigo Masson Carvalho, 2008, Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5147&revista_caderno=15>.

³ 1 Estado Nação: O estado-nação, que, como sua própria denominação sugere, tem o estado como seu elemento constituinte fundamental, é o principal resultado político da Revolução Capitalista. Esta, no plano econômico, deu origem ao capital e às demais instituições econômicas fundamentais do sistema – o mercado, o trabalho assalariado, os lucros, e o desenvolvimento econômico decorrente da acumulação de capital combinada com o progresso. No plano social, surgem as três novas classes sociais: a burguesia, os trabalhadores assalariados, e, em uma segunda fase, a classe profissional. No plano político, além do estado, surgem a nação e a sociedade civil, e, definem-se, sucessivamente, os grandes objetivos políticos e as respectivas ideologias: a liberdade e o

Com escora nesse entendimento, faz-se oportuno analisar as fases de elaboração de um Tratado Internacional com vista na análise da sua promulgação no Estado brasileiro, para que assim possa ser examinada toda a problemática que envolve o tema.

2.1 Do processo de elaboração pela ONU à ratificação pelo Estado Brasileiro

Em virtude do seu caráter complexo, o processo de formação dos Tratados Internacionais se constitui de várias etapas, posto que essa necessidade se fez presente devido ao requisito básico da solenidade, em virtude da veemente proibição de qualquer produção de um acordo de vontades dessa relevância ser baseada na oralidade.

Dessa maneira, podemos concluir que tal requisito básico encontra-se dentro do contexto das relações obrigacionais, que apesar de ser conceituada na seara cível, sua base jurídica alcança o Direito Internacional, conforme definição de Orlando Gomes (1996): O acordo de vontades necessário ao nascimento da relação jurídica obrigacional.

Partindo dessa interdisciplinaridade, temos a percepção de que os Tratados Internacionais nascem de um acordo de vontades, em que o *animus contrahendi* das partes na relação contratual, isto é, a intenção de contrair uma obrigação pelas contraentes, se pautam da bilateralidade negocial que consiste no respeito às cláusulas e na garantia. (Art, 1º, 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos)

Tais condições contratuais agem concomitantemente, de modo que o Estado deve se guiar pela proporcionalidade dos seus atos, para que não seja extrapolado o seu dirigismo na vida dos indivíduos, dando cumprimento ao respeito obrigacional, segundo a 2ª Jurisprudência da Corte Americana de Direitos Humanos.

165. A primeira obrigação assumida pelos Estados-partes, nos termos do citado artigo, é a de “respeitar os direitos e liberdades” reconhecidos na Convenção. O exercício da função pública tem limites derivados de que os direitos humanos são atributos inerentes à dignidade humana e, em consequência, superiores ao poder do Estado. (Sentença de 29 de julho de 1988, série C, n. 4, § 165).

liberalismo, a autonomia nacional e o nacionalismo, o desenvolvimento econômico e a racionalidade instrumental ou eficientismo, a justiça social e o socialismo, e a proteção da natureza e o ambientalismo. PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Nação, Estado e Estado Nação. Disponível em: <file:///E:/TCC/Livros/08.21.Na%C3%A7%C3%A3o.Estado.Estado-Na%C3%A7%C3%A3o-Mar%C3%A7o18_BRESSER.pdf>

Com base nisso, ao processo de elaboração de um Tratado Internacionais deve se valer de determinados requisitos de proteção ao homem e a sua dignidade como cidadão, e não ser constituído apenas do positivismo, vez que o direito de proteção é intrínseco aos ‘direitos das gentes’.

Desta feita, podemos inserir a fases que revestem a formulação dos Tratados até serem reconhecidos no plano nacional, e posteriormente, serem elevados à categoria normativa.

2.2 Fases de elaboração dos Tratados

As fases da sua elaboração constituem-se de negociação, assinatura, ratificação, promulgação, publicação, e registro, sendo obedecidas, impreterivelmente, a ordem de cada processamento (LIMA, 1998. p. 21).

Da negociação, temos uma fase inicial do processo de produção de um Tratado, tendo em vista que nesse tempo é feita uma análise técnica de assessoramento, realizada por profissionais cujo saber jurídico é notório, além da participação dos agentes diplomáticos.

Dessa fase, são postas em discussões pelas autoridades nacionais a motivação que desencadeou na elaboração do Tratado, tendo como ponto de partida do estudo a ordem constitucional de cada Estado contratante, com vistas na sua finalização para apreciação do Congresso Nacional. (LIMA, 1998. p. 22)

Finalizada esta etapa, é processado o Tratado, cujo corpo legislativo já se encontra estabelecido, sendo o seu conteúdo material apreciado e admitido pelos Estados presentes, de acordo com o Art. 9º da Convenção de Viena.

A adoção do texto de um tratado numa conferência internacional efetua-se pela maioria de dois terços dos Estados presentes e votantes, salvo se esses Estados, pela mesma maioria decidem aplicar regras diversas.

Em seguida à terminação do texto escrito, tem-se a fase da manifestação do consentimento por parte dos Estados presentes, onde os mesmos, representados em regra, pelo Ministério do Exterior, levam o referido texto escrito para os seus respectivos países para a materialização do consentimento, qual seja, assinatura.

Da negociação contratual, os Estados deverão apresentar a assinatura finalizada após o diagnóstico dado pelo órgão legislativo competente de acordo com o procedimento técnico-legislativo então determinado na Carta Magna, para que assim possa ser o Tratado autenticado, consoante ao art. 11 da Convenção de Viena.

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado pode manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim for acordado.

Assim sendo, a autenticação do Tratado pelo trâmite interno de cada Estado, dá o condão de definitividade, no ponto de vista jurídico, ou seja, dá poderes de garantia jurídica aos contratantes de maneira que o Estado fica obrigado a abster-se de realizar atos que são objetos de tutela do Tratado ora autenticado, de acordo com o art. 18 do Congresso de Viena.

Obrigação de Não Frustrar o Objeto e Finalidade de um Tratado antes de sua Entrada em Vigor um Estado é obrigado a abster-se da prática de atos que frustrariam o objeto e a finalidade de um tratado, quando: a) tiver assinado ou trocado instrumentos constitutivos do tratado, sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, enquanto não tiver manifestado sua intenção de não se tornar parte no tratado; ou b) tiver expressado seu consentimento em obrigar-se pelo tratado no período que precede a entrada em vigor do tratado e com a condição de esta não ser indevidamente retardada.

Em continuidade ao processo de conclusão do Tratado, temos a corroboração do referido pela autoridade nacional competente, posto que após a fase de consentimento, comumente chamada de assinatura, nasce à obrigação de o Estado manifestar sua ratificação, pois somente assim o Tratado terá sua validade.

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, art. 14, item 2. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela aceitação ou aprovação em condições análogas às aplicáveis à ratificação.

A obrigatoriedade da ratificação por parte do Estado, embora não esteja elencada no dispositivo da Convenção Pan-Americana sobre Tratados, tem sua eficácia jurídica pautada na jurisprudência internacional, sendo importante ressaltar que a referida obrigação carece de legalização no ordenamento jurídico interno dos países⁴.

Em contrapartida, não é exigível, no plano nacional, que os Tratados sejam ratificados por todos os Poderes constitucionalmente definidos, visto que por ter natureza de ato discricionário, a ratificação pode ser feita quer pelo poder Legislativo, quer pelo Executivo⁵.

⁴ Entende que a ratificação é um ato jurídico internacional. (REZEK, 2011. p. 72/74.)

⁵ Fonte: REZEK, 2011. p. 72/74

Não obstante, quando se tratar de Tratados Internacionais que versam sobre Direitos Humanos, deve-se atender ao quórum de aprovação previsto na Constituição da República de 1988, em que é indispensável à participação tanto do Legislativo, quanto do Executivo⁶.

Sucedendo à ratificação, o processo se dispõe do estágio da promulgação, ao qual é efetuado dentro do Brasil, de modo que a própria República Federativa assegura se o Tratado preenche todos os requisitos constitucional ou infraconstitucional, para sua existência, e que assim ele possa ser concluído⁷.

Na retaguarda, a sua eficácia, proveniente da promulgação, dá virtude para que o Tratado tenha sua executoriedade no direito interno, tendo os efeitos de observância obrigatória concedida pelo Executivo. Segundo Hildebrando Accioly (2009):

O ato jurídico, de natureza interna, pelo qual o governo de um Estado afirma ou atesta a existência de um tratado por ele celebrado e o preenchimento das formalidades exigidas para sua conclusão, e; além disto, ordena sua execução dentro dos limites aos quais se estende a competência estatal. (ACCIOLY, 2009, p.32).

Ato contínuo, o Chefe do Executivo, manifesta sua ciência por intermédio do Decreto Presidencial, de que o Tratado em questão teve seu conteúdo corroborado pelo Congresso Nacional⁸.

Ainda assim, para os Tratados Internacionais que versam sobre Direitos Humanos, é necessário que tal aceite se dê mediante o quórum qualificado para que então possa se enquadrar no ápice do modelo piramidal de Kelsen sobre o escalonamento das normas jurídicas, como bem vem previsto na Constituição de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Ademais, dar-se-á o requisito para a aplicabilidade do Tratado Internacional dentro do território brasileiro, qual seja promulgação, em que, se valendo da regra geral aplicada às leis,

⁶ Fonte: REZEK, 2011. p. 131/132.

⁷ Fonte: REZEK, 2011. p. 33/34.

⁸ Fonte: LIMA, 1998. p. 33.

será o Tratado, juntamente com o Decreto Presidencial, publicado no Diário Oficial da União, como bem afirma Rezek (2011).

A simples publicação no Diário Oficial, autorizada pelo ministro das Relações Exteriores e efetivada pela Divisão de Atos Internacionais do Itamaraty, garante a introdução no ordenamento jurídico nacional dos acordos celebrados no molde “executivo” — sem manifestação tópica do Congresso ou intervenção formal, a qualquer título, do presidente da República. (2011. p. 103)

Nesse sentido, após a cientificação no território brasileiro, o Estado deverá remeter uma carta à Secretaria Geral da ONU para fins de registro de que o Tratado em curso possui eficácia e validade no direito interno do país, conforme o art. 80, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados:

1. Após sua entrada em vigor, os tratados serão remetidos ao Secretariado das Nações Unidas para fins de registro ou de classificação e catalogação, conforme o caso, bem como de publicação. 2. A designação de um depositário constitui autorização para este praticar os atos previstos no parágrafo anterior.

Em virtude do consentimento do qual concede ao Tratado ato normativo convencional, ele passa a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro como norma cogente, tendo em vista que o término do consentimento condicionada à entrada do Tratado Internacional como norma jurídica, ressaltando também seu *vacatio legis*⁹, como bem esposa Rezek (2011)

A vigência do tratado pode ser contemporânea do consentimento: neste caso, o tratado passa a atuar como *norma jurídica* no exato momento em que ele se perfaz como *ato* jurídico convencional. É mais comum, entretanto, que sua vigência seja diferida por razões de ordem operacional. Já neste caso o ato jurídico se consuma e algum tempo transcorre antes que a norma jurídica comece a valer entre as partes, tal qual sucede na chamada *vacatio legis*. (REZEK, 2011. p. 98).

Nas relações internacionais, a partir da vigência do Tratado, este deverá fazer parte do direito interno brasileiro, posto que pela recepção constitucional conferida por cada Estado-Nação, há presunção de que no referido Tratado, existe o princípio basilar do Direito Internacional, qual seja, a boa-fé, e, portanto, tal vigência encampa a atuação dos juízes e tribunais, no tocante ao acatamento das disposições contidas naquele. (REZEK, 2011. p. 103).

Após sua entrada em vigor no plano internacional, os Tratados passaram a ter efeitos de uma lei nacional, em regra, mas, quando versarem sobre Direitos Humanos, sendo

⁹ *Vacatio legis*: Dispensa da lei. Espaço de tempo entre a publicação de uma lei e a sua entrada em vigor. Disponível em: <files.negociol.com/3215_dicionario_juridico_de_latim.pdf>.

aprovados nas duas casas parlamentares, nos dois turnos das sessões legislativas, pela maioria absoluta dos parlamentares, estarão no mesmo nível hierárquico das Emendas Constitucionais. (Art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988).

A saber, dentro do processo de elaboração de um Tratado Internacional no Brasil, desde a sua formação até a entrada em vigor, devem os profissionais do direito se ater a ordem composta pelas fases da assinatura, cuja competência é privativa ao presidente da República. (Art. 84, VII da Constituição Federal de 1988).

Em seguida, tem o Poder Legislativo à legitimidade para avaliar o efeito que o Tratado pode ocasionar no funcionalismo do Estado, bem como na sua ingerência no plano interno, conforme preconiza a própria Constituição Federal de 1988.

Art. 49 – É da competência do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Por fim, na terceira e última fase, o Executivo manifesta-se novamente para ratificar o Tratado ora assinado e avaliado, de modo que ele tem coercibilidade jurídica para dispor sobre obrigações e direitos (LIMA, 2011. p. 33).

No que se refere à condição essencial para que o Tratado seja aplicado no direito interno, temos, além da sua executoriedade, a regularização do seu processo legislativo, em que o Tratado Internacional de Direitos Humanos terá uma posição hierárquica superior, frente às normas infraconstitucionais, conforme exposição a seguir consubstanciada.

2.3 Do seu *status* na hierarquia das normas

Antes de adentrar no contexto da posição hierárquica dos Tratados Internacionais no direito interno, é importante ressaltar que na maioria dos casos há uma distinção entre a parte teórica do assunto da sua parte prática.

Saliento ainda, que devido à objetividade do direito interno em se obter valores absolutos oriundos dos superiores, representados pelo legislativo e judiciário, em submeter, de maneira forçosa, sua minoria à vontade própria, temos no direito externo a total contraposição, em virtude da crescente adesão aos costumes, apoiado na valorização dos direitos do homem.

Hoje, após significativo progresso nos costumes, trazendo consigo o prestígio do princípio democrático, maior respeito pelos valores humanos, e havendo-se instaurado certos mecanismos internacionais de proteção dos

direitos do homem e de seu controle, mesmo a distância, pela opinião pública (...) (REZEK, 2011. p. 320).

A dicotomia apresentada no cenário internacional revela o plano horizontal de organização legislativo dos Estados, de forma que estes consentem entre si sobre a observância das normas, pois assim inexiste superioridade e valores absolutos a serem seguidos¹⁰.

Frente à influência de Kelsen, no tocante à organização das leis com vistas ao modelo piramidal, em que a Lei Maior de um Estado se sobrepõe as demais normas, como é o caso do Brasil, o modelo internacional figura-se como independente, uma vez que há prevalência do princípio da cooperação jurídica internacional entre as soberanias¹¹.

Nesse diapasão, da relação dos Tratados Internacionais e o direito interno, surgiram interpretações doutrinárias para tentar solucionar o conflito, quais sejam a corrente monista e a corrente dualista.

A princípio, surgiu a corrente dualista, encabeçada pelo jurista austríaco Alfred Von Verdross, em que apresentavam os direitos, interno e internacional em campos diferentes, onde um independe do outro, vez que as matérias tratadas são de caráter diferente, bem como os polos nos processos envolvidos serem também distintos¹².

Posteriormente, a corrente monista, revelada após o período revolucionário na Europa no século XVIII, contrapõe o entendimento da dualista, da qual o seu expoente Hans Kelsen, com base filosofia hegeliana, asseverou que é indiscutível a excelência do Direito Internacional em face do direito interno do país.

Nesta razão, passou-se a considerar o direito internacional como um direito fundamental às garantias individuais, somada a noção de que os ordenamentos jurídicos dos países descendem do 'Direito das Gentes', pois este se apresenta, dentro do contexto histórico, como hierarquicamente superior¹³.

Tal posicionamento reveste-se de uma ampla concordância dentro do mundo jurídico, visto que a maioria dos juristas acredita ser essa corrente a mais viável, ante a ideia de soberania absoluta que os Estados mantêm em não se submeter a nenhuma ordem legal, como demonstra, na corrente nacional, o jurista Pontes de Miranda (1967):

¹⁰ Fonte: REZEK, 2011. p. 260.

¹¹ Fonte: REZEK, 2011. p. 29/30.

¹² Fonte: REZEK, 2011, p. 97.

¹³ Fonte: REZEK, 2011. p. 29

Não só os Estados são elementos da comunidade supra estatal. A comunidade dos Estados não tem outro sentido que o de parte da comunhão supra estatal. A aparição de um Estado é, para a ordem jurídica supra estatal e interestatal, como o nascimento do indivíduo para a ordem jurídica interna ou interestatal. (MIRANDA, 1967. pp. 64-65)

Assim sendo, restou sedimentada a posição supra nos sistemas jurídicos das variadas Nações, em suas maiorias ocidentais, principalmente no Brasil, onde se perpetrou o endeusamento à Constituição da República por parte dos profissionais do direito, fazendo surgir um desrespeito aos anseios da comunidade internacional.

Em contraposição a visão global, respaldada na Organização das Nações Unidas, o direito interno brasileiro quedou-se na posição monista kelsiana, em supervalorizar os ditames da Carta Magna em detrimento às disposições jurídicas enredadas nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

3 A VALORIZAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A partir de 1945, devido às relações internacionais travadas no pós-guerra, o Direito Internacional relacionado aos Direitos Humanos entrou em voga no mundo. Nesse ínterim, produziram-se efeitos substanciais nos acordos firmados, quer entre países, quer entre organismos internacionais com personalidade jurídica de direito privado. (LIMA, 1998. p. 16)

Por conseguinte, face ao regime de flagelo do qual vivia a população mundial após as duas Grandes Guerras, aflorou um sentimento de recondução do mundo político alicerçado nos ideais dos direitos humanos, em que cuja estrutura servisse de modelo a ser seguido pela próxima norma ordem internacional, conforme explanação de Piovesan (2006).

Esta concepção é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo (PIOVESAN, 2006. p. 6).

Contando com a sistematização dos Direitos Humanos em norma jurídica de cunho internacional, após a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, A Assembleia Geral das Nações Unidas alavancou ainda mais a bandeira de defesa dos Direitos Humanos nos ordenamentos jurídicos pátrios (WEIS, 1999, p. 21).

Nesta razão, grande parte dos Estados-Nações, assim reconhecidos como tais, pela Organização das Nações Unidas, instituição criada com a finalidade também de reger os

Tratados Internacionais, adaptou as suas Cartas Magnas às disposições jurídicas internacionais, como forma de prevenir que violações aos direitos naturais dos homens acontecessem novamente.

Tendo reconhecido seu valor nas relações internacionais, no Brasil, legislações complementares também disciplinaram matérias pertinentes aos Tratados Internacionais, com a aplicação do princípio da paridade em campo tributário, conforme preceitua o art. 98 do CTN, que informe que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna (BRASIL

Porém, tal excepcionalidade configura-se como supérflua, posto que a atuação do controle das normas por parte do judiciário e do legislativo, ou até mesmo os fenômenos constitucionais da recepção e revogação independem do dispositivo tributário, consoante o entendimento de REZEK (2011).

Essa linguagem sugere mais uma norma preventiva de conflitos do que uma regra de solução do conflito consumado; mas se assim for entendida ela é virtualmente supérflua. Não há dúvida de que o tratado revoga, em qualquer domínio, a norma interna anterior; nem tampouco de que o legislador, ao produzir direito interno ordinário, deve observar os compromissos externos da república, no mínimo para não induzi-la em ilícito internacional (REZEK, 2011. p. 131)

Tamanha a relevância para os Tratados Internacionais para os países, os Direitos Humanos incorporados a eles alcançaram um nível de primazia que ultrapassou, no direito interno brasileiro, as legislações federais, e assim, foram criados mecanismos para que essas normas internacionais fossem controladas pelo Legislativo, quanto a sua recepção constitucional.

3.1 Da análise da compatibilidade vertical dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Diante da incorporação dos Direitos Humanos nos Tratados Internacionais, era essencial que existe no ordenamento jurídico de cada país um meio de sobrepor os Tratados supra às disposições jurídicas infraconstitucionais.

Do mesmo modo, o Brasil ao adentrar na sociedade internacional, passou a inteirar a lista dos países em que obedeciam a esse sistema internacional de proteção homem ao

legitimar as novas normatizações editadas pela ONU e suas ramificações, posto que já executava esse tipo de política acautelatória, ainda que timidamente.

Observe-se que o termo sociedade internacional, assim designado pela extinta Liga das Nações, se fundamenta nos vínculos de caráter objetivo, em que seus integrantes decidem associar-se partindo do seu próprio desejo, com a finalidade de compartilhar seus objetivos mutuamente, regrados à disciplina, para que assim coexista entre eles o equilíbrio político-jurídico, conforme o entendimento de Paulo H. G. Portela (2013).

A sociedade apoia-se na vontade de seus integrantes, que decidiram se associar para atingir certos objetivos que compartilham. É marcada, portanto, pelo papel decisivo da vontade, como elemento que promove a aproximação entre seus membros, e pela existência de fins, que o grupo pretende alcançar. (2013. p. 38)

É propício ressaltar que o interesse pelo Direito Internacional por parte do Brasil, como uma República Federativa, surgiu no final do século XIX, diante do impulso social, bem como político, em que envolvia a diplomacia entre as monarquias que se utilizavam da ideologia iluminista do despotismo esclarecido.

Com amparo no nascimento dessas predileções sobre a política externa, desenhou no cenário nacional o processo de integralização internacional entre Estados, cujas definições principiológicas persistem até os dias atuais.

Dessa forma, podemos concluir que se aplicam aos Tratados Internacionais os mesmos princípios básicos do Direito de Obrigações. No momento de formação do contrato, "o princípio da autonomia da vontade e, posteriormente à sua celebração, notadamente o *"pacta sunt servanda"*. (LIMA, 1998. p. 19).

Logo, o Estado brasileiro, como signatário dos Tratados e Convenções, assim estabelecidos pela ONU, tem o dever, legitimamente estabelecido pela Carta das Nações Unidas, em sujeitar-se, haja vista a autoridade jurídica de configuração mundial que compõe àqueles.

Art. 4 - 1. A admissão como Membro das Nações Unidas fica aberta a todos os Estados amantes da paz que aceitarem as obrigações contidas na presente Carta e que, a juízo da Organização, estiverem aptos e dispostos a cumprir tais obrigações. 2. A admissão de qualquer desses Estados como Membros das Nações Unidas será efetuada por decisão da Assembleia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança.

Por obra dessa conjuntura, a mitigação da soberania do Brasil, como ente federativo de direito externo transparece após a sua admissão como Estado-membro, o que por sua vez, os princípios pelos quais a ONU se baseiam não limitam os mandados de autoridade judiciária competente, expedidos em virtude de inadimplemento das obrigações.

Embora com as mudanças significativas que ocorreram no Brasil, no que tange a obediência aos Direitos Humanos, à sociedade jurídica brasileira ainda não possuía um ato normativo que condicionasse os profissionais do direito a assegurar a proteção ao homem em detrimento das leis ordinárias.

Logo, era imprescindível a edição de um texto jurídico para regular toda a controvérsia existente entre juristas, ou até mesmo entre normas internas e externas, uma vez que, mesmo o Brasil sendo signatário das Convenções e Tratados da ONU, seus juristas não executavam as leis dos direitos do homem como se deveria.

Conforme verificado os alhures, foi trazida ao direito interno brasileiro a valoração merecida aos Tratados Internacionais que dispõem sobre a proteção ao homem, com a criação da Emenda Constitucional nº45, de 2004, em que cuja alteração ocorreu na Constituição Federal Cidadã, em seu artigo 5º, §3º, ao condecorar os referidos Tratados a supremacia constitucional.

No entanto, o Brasil já havia ratificado Tratados Internacionais de Direitos Humanos, antes mesmo da edição da referida Emenda Constitucional, o que por sua vez causou embaraço, pois àqueles contrários a sua soberania não consideravam que os Tratados nominados tivessem tal nível hierárquico, como é o exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Nesse interim, a Emenda nominada trouxe ao Brasil um tipo de controle de produção normativa, devido à exigência do *quórum* qualificado, conhecido como Controle de Convencionalidade, vez que esse controle é exercido entre os Tratados Internacionais comuns, tratadas no Art. 5º, §2º da Constituição Federal de 1988, e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos¹⁴.

Antes da edição da Emenda Constitucional 45, em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos, sucederam conflitos em que a magistratura nacional atuou em contramão com os direitos do homem, tendo em vistas as reiteradas decisões do Supremo Tribunal

¹⁴ Valerio de Oliveira Mazzuoli Disponível em: <http://www.lfg.com.br/Teoria_Geral_do_Controle_de_Convencionalidade_no_Direito_Brasileiro.pdf>.

Federal acerca de umas das proteções dadas ao homem na referida Convenção, que seria a prisão civil do depositário infiel¹⁵.

Após a edição da Emenda, ainda persistiu toda essa celeuma, pois parte da justiça brasileira ainda não tinha se adaptado as inovações jurídicas, o que acarretou num atraso no plano jurídico brasileiro, comparando com as praticas jurídicas de outros países que demonstraram ser mais avançadas, como bem se observa os inúmeros recursos ao STF.¹⁶

Desta feita, o Supremo avançou seu entendimento para além das inúmeras decisões corretivas das sentenças dos juízos inferiores hierarquicamente, no intuito de exortar de vez os conflitos ocasionados pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos não referendados no *quórum* específico, ao conceder a natureza jurídica de Supralegalidade a esses Tratados¹⁷.

No entanto, tal conflito ainda sobrevive em nosso ordenamento jurídico, posto que, para os profissionais que ainda se encontram estacionados em não aderir aos direitos humanos, assim o fazem por endeusar mais o positivismo a valorizar os direitos inerentes ao homem, a sua proteção ante as eventuais coerções.

Por isso, existe um confronto no ordenamento jurídico brasileiro em fazer valer as obrigações provenientes dos Tratados Internacionais, ainda que esses versem sobre Direito Humanos, dada a autonomia funcional conferida aos Poderes elencados no art. 2º da Constituição Federal que define os Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, sendo que, mais especificamente, o Judiciário é que se apresenta com maior ativismo, com vistas nas jurisprudências e doutrinas nacionais.

3.2 Do paradoxo existente entre as fontes mediatas do Direito

¹⁵ BRASIL. STF - RE: 270296 GO, Relator: ILMAR GALVÃO. Data de Publicação: DJ 14-09-2001. Disponível em <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/779711/recurso-extraordinario-re-270296-go>.

¹⁶ BRASIL. STF - AI: 526078 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Publicação 19-05-2014. Disponível em < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25090025/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-526078-sp-stf>>.

¹⁷ Conforme o entendimento de Mazzuoli, o avanço do Supremo Tribunal Federal relativamente ao tema do conflito entre tratados e normas internas se deu com o voto do Min. Sepúlveda Pertence, em 29 de março de 2000, no RHC 79.785/RJ, no qual entendeu ser possível considerar os tratados de direitos humanos como documentos de caráter supralegal. Mas a tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos ficou ainda mais clara, no STF, com o voto-vista do Min. Gilmar Mendes, na sessão plenária do dia 22 de novembro de 2006, no julgamento do RE 466.343-1/ SP, em que se discutia a questão da prisão civil por dívida nos contratos de alienação fiduciária em garantia. MAZZUOLI, 2009. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/Teoria_Geral_do_Control_de_Convencionalidade_no_Direito_Brasileiro.pdf>.

Dentro do agrupamento jurídico brasileiro, apenas a lei, seja ela *strito sensu* ou *lato sensu*¹⁸, é a fonte formal essencial ao Estado, e que induz à prática forense, exceto em determinadas eventualidades, quando a lei inexistente, em que a justiça deverá se valer de outros métodos para integrar a norma: a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, consoante o art. 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro.

Seguindo ao cumprimento que se dá a ordem hierárquica, no momento da integração normativa, tem-se a analogia, que também se apresenta como contrária às leis, nas fases em que as leis mal formuladas ou anacrônicas contrariam a *mens legis*¹⁹ (REZEK, 2011. p. 176.).

Partindo dessa premissa, em que se opõe ao ponto nuclear do direito brasileiro, que consiste unicamente na lei, da analogia surgiram ramificações de institutos jurídicos independentes entre si, que acabaram por complementar a divisão de entendimento de que as normas do direito interno são absolutas.

Devido à autossuficiência dessas fontes mediatas do Direito, quais sejam Doutrina e Jurisprudência, desencadeou-se uma acentuada incongruência jurídica, visto que tais institutos jurídicos influenciaram na interpretação e execução das leis nas diversas searas do Direito, principalmente em temas vanguardistas, como o Direito Internacional quando versam sobre Direitos Humanos.

Por conseguinte, a prática jurídica nacional, a qual é representada por juízes, que adaptou a jurisprudência aos métodos meramente demonstrativos dos precedentes judiciais sem a utilização de qualquer inovação à atividade forense, método esse que se contradiz ao objetivo original, que seria tornar a norma atualizada e depreendida de incompreensão, consoante ao que diz Nader (2014).

Em seu contínuo labor de julgar, os tribunais desenvolvem a análise do Direito, registrando, na prática, as diferentes hipóteses de incidência das normas jurídicas. Sem o escopo de inovar (...). (NADER, 2014, p. 173)

Por outro lado, o desenvolvimento das análises do Direito pelos tribunais contribui para uma melhor percepção desta Ciência através da prática jurídica, vez que revela o verdadeiro sentido do Judiciário em tornar o conhecimento das normas mais acessíveis e transparentes.

¹⁸ *Strito sensu* e *Lato sensu* consiste em lei em sentido estrito e lei em sentido geral, respectivamente. Disponível em: <files.negociol.com/3215_dicionrio_juridico_de_latim.pdf>.

¹⁹ *Mens legis*: espírito das leis. Disponível em: DICIONÁRIO, Jurídico de Latim. <files.negociol.com/3215_dicionrio_juridico_de_latim.pdf>.

Igualmente, a atuação profissional dos magistrados não possui o condão para que os mesmos expressem sua vontade ao proferirem o juízo de mérito nas sentenças quer estrangeira, quer nacional em razão da sua incapacidade para exercer alguma função legisferante, ou até mesmo de influenciá-la.

No entanto, a sentença de mérito acaba por produzir considerável imperatividade entre as partes que compõem a relação jurídica da qual é irrefutável sua eficácia, tendo em vista que a referida decisão se sustenta no Direito interno e externo.

Logo, não há de se falar em norma jurídica, mas, por sua característica ser genérica e abstrata, possui a mesma natureza das normas jurídicas em sentido estrito que o Direito Internacional Público possui quando este se manifesta por meio de Tratados, Costumes, Jurisprudência Internacional e Princípios Gerais do Direito, segundo entendimento de Rezek (2011).

Veremos, todavia, que enquanto instrumentos de boa interpretação da norma jurídica a jurisprudência e a doutrina têm, no plano internacional, importância acentuadamente maior que no direito nacional de qualquer Estado. (REZEK, 2011. p. 172).

Ressalta-se que apenas a fonte doutrinária é capaz de disciplinar a ciência jurídica do Direito Internacional, vez que inexiste no plano jurídico, ou de qualquer outro Estado, em que denote, ainda que implicitamente, o jus positivismo do referido Direito²⁰.

É nítida a deficiência do Direito ao basear toda a sapiência jurídica do direito internacional na doutrina ou jurisprudência, pois inexiste norma positivada que possa esboçar uma hermenêutica qualificada, ou até mesmo uma cultura forense pautada na tecnicidade.

Dessa maneira, abre-se espaço para a obscuridade, omissão e até mesmo contradição entre os mandados judiciais, o que desencadeia defeitos maiores dos quais o Poder Judiciário não consegue desentranhar.

Com efeito, todo esse panorama acaba por gerar uma anomalia no direito internacional, que, quando aborda os Direitos Humanos, a imperfeição ascende profundamente, uma vez que o objetivo principal que sustenta esses Acordos, qual seja proteção ao homem e suas variantes, veem-se esfacelados, consoante explanação de Rezek (2011).

²⁰ Fonte: REZEK, 2011. p. 176.

Ora, esses defeitos da norma jurídica são tanto maiores quanto a dimensão, no ordenamento em exame, do direito não escrito. Se estritamente convencional — vale dizer, expresso no texto dos tratados — fosse o direito das gentes, jurisprudência e doutrina representariam valor menor que o que se lhes reconhece no direito interno dos países de tradição romano-germânica. (REZEK, 2011. p. 172).

Em suma, fica evidenciada a dependência do Direito Internacional face à Doutrina e Jurisprudência para regular os conflitos eventualmente existentes entre Tratados Internacionais e o direito interno brasileiro, visto que não existe o jus positivismo que discipline a matéria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesses termos, fica evidente a compacidade técnico-jurídica que reveste as normas internacionais, precipuamente a que está em voga na atualidade, as de Direitos Humanos; rigidez essa que foi construída ao longo do tempo e que assim o fez adquirir tamanha complexidade.

Com essa característica, os Acordos Internacionais firmados, sejam por Convenções ou Tratados, enfatizaram uma disciplina legal cuja aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro expõe valores que ultrapassam qualquer controvérsia jurídica que possam impedirlos de exercer sua eficácia, com fundamento numa legitimidade constitucional.

Nesta razão, ante ao que fora apresentado anteriormente quanto à formação de um Tratado Internacional de Direitos Humanos, tem, em síntese, a similaridade desta com a formação de uma norma jurídica cogente no direito interno brasileiro.

Assim, manifesta-se como descompensado o expresse descumprimento por parte considerável de profissionais das fontes mediatas do direito brasileiro, do que então determina os Tratados Internacionais de Direitos Humanos já incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que a ratificação pelo Congresso Nacional dos referidos pressupõe legitimidade e eficácia jurídica.

Não obstante, ainda há de se falar contra a validade de um Tratado, haja vista que as normas internacionais de direitos humanos carecem, numa linha de análise material, de uma estruturação positivada, vez que a hermenêutica utilizada para julgamentos dos casos de conflito de normas internas e externas sustenta-se na doutrina.

Deveras, ante a inexistência de norma positiva que discipline a matéria de Direito Internacional, dentre as quais apresentam as outras searas do Direito, como a Cível ou Tributária, deve as fontes subsidiárias do direito se submeter ao que determina os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, bem como chegarem a um coeficiente comum, visto que não seriam prejudiciais ao prosseguimento da tutela jurídica dada ao homem.

Isto posto, concluímos que a valorização dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos condecorada pela Constituição, precede qualquer prática judiciária antagônica a sua observância, posto que os Estados-Nação tem se atentado para a instituição de legislações mais avançadas em matérias de direitos humanos, frente a essa retrocessão da prática forense do ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando e Outros. **Manual de Direito Internacional Público**. 17ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BRASIL. **Carta das Nações Unidas**, de 22 de outubro de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em 07 de novembro de 2015.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em 09 de dezembro de 2015.

BRASIL. **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 07 de novembro de 2015.

BRASIL. **Convenção de Viena Sobre Tratados**, de 14 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em 07 de novembro de 2015.

BRASIL. Constituição de 1988. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em 09 de dezembro de 2015.

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**, de 04 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 07 de novembro de 2015.

BRASIL. STF - **AI: 526078 SP**, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Publicação 19-05-2014. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25090025/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-526078-sp-stf>>. Acesso em 10 de dezembro de 2015.

BRASIL. STF - **RE: 270296 GO**, Relator: ILMAR GALVÃO. Data de Publicação: DJ 14-09-2001. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/779711/recurso-extraordinario-re-270296-go>>. Acesso em 10 de dezembro de 2015.

CARVALHO, Flávio Rodrigo Masson. **Os direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 57, 2008. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5147&revista_caderno=15>. Acesso em 07 de novembro de 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Velásquez Rodriguez**, Sentença de 29 de julho de 1988, série C, n. 4, § 165.

DICIONÁRIO, Jurídico de Latim. Disponível em: <files.negociol.com/3215_dicionrio_juridico_de_latim.pdf>. Acesso em 11 de novembro de 2015.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996.

JÚNIOR, Milton dos Santos Souza e outros. **A Evolução Histórica e Formação dos Tratados Internacionais Perante a Constituição Brasileira de 1988**. Mato Grosso: 2013.

Disponível em:
<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CCIQFjABahUKEwj2rZfoTJAhXLG5AKHWiQAIY&url=http%3A%2F%2Fwww.ienomat.com.br%2Frevista%2Findex.php%2Fjudicare%2Farticle%2Fdownload%2F88%2F228&usg=AFQjCNHMdtPZ6Pn7L58f0O_aDaPEefoQ&sig2=EbU9BTVU0MP5khnaPOfxxw&bvm=bv.106923889,d.Y2I>. Acesso em 09 de novembro de 2015.

LIMA, Sérgio Mourão Correia. **Tratados Internacionais no Brasil e Integração**. São Paulo: Editora LTr, 1998.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no Direito Brasileiro**. Brasília: 2009. Disponível em:
<http://www.lfg.com.br/Teoria_Geral_do_Controlde_de_Convencionalidade_no_Direito_BrasiBrasi.pdf>. Acesso em 09 de dezembro de 2015.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. Tomo I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1967.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Nação, Estado e Estado Nação**. Disponível em:
<file:///E:/TCC/Livros/08.21.Na%C3%A7%C3%A3o.Estado.Estado-Na%C3%A7%C3%A3o-Mar%C3%A7o18_BRESSER.pdf>. Acesso em 11 de novembro de 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Internacional Constitucional**. 7ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Editora JusPodivum, 2013.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 13ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 1999.

INTERNATIONAL TREATY ON HUMAN RIGHTS: An approach to its applicability and value in the Brazilian domestic law.

Abstract

The application of international treaties that deal with human rights, ratified by the Federative Republic of Brazil, there are discussions about their hierarchical position in our legal system the light of the Constitutional Principle of Supremacy Hierarchical. In order that, this scientific production was aimed at the analysis from the perspective of the judiciary against the jurisprudential understanding and Brazilian doctrine, as to internal and external conflicts casually existing by reason of its legal efficacy as an overvaluation of those Treaties. With this goal in mind, the work was conducted by qualitative research, based on positions of the Law scholars as well as scientific papers, besides the legal provisions contained in the Federal Constitution and the infra-constitutional laws. However, the effect of all the legal and doctrinal support in respect of the said Treaties, the doctrine and jurisprudence have not reached a common factor. Nevertheless, the Brazilian legal scenario has given compliance with the constitutional status granted to international treaties that deal with human rights, because the opposite practice constitutes a step backwards, in considering the legislation of other countries, which are based on the protection of man.

Keywords: International Treaties on Human Rights. Brazilian legal system. Hierarchy. Conflict.